



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12457.003648/2007-33  
**Recurso n°** 882715 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-001.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** NOVATUR TRANSPORTES E TURIMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/05/2005

Ementa: INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Aplica-se a multa às medidas de controle fiscal por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, apreendidos, na hipótese do art. 621 do Regulamento Aduaneiro/2002, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (outro processo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 66.200,00 referente a multa exigida por infração. As medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, bem como do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº BD14868, no qual se embasou que, no dia 28/05/2005, no interior do veículo ônibus de placas CBR-0890, de propriedade do autuado foram encontrados 33.100 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país. Os volumes contendo os cigarros estavam sem os respectivos proprietários identificados.*

*Aplicada a pena de perdimento dos cigarros (fls. 07/08), a fiscalização lavrou o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, em desfavor do proprietário do veículo transportador com base no que dispõe o artigo 74 da Lei nº 10.833/2003.*

*Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 16) a interessada apresentou a impugnação de folhas 17 a 18, com os documentos de folhas 19 a 30 anexados.*

*A impugnante defende sua ilegitimidade passiva com base na alegação de que o veículo em tela estava locado a Tomé Soares Neto e Pedro Paulo Lang, conforme documentos anexos, e que esses assumem a responsabilidade oriundas de qualquer deslize por eles cometidos, conforme cláusula 33 do contrato de locação.*

*Requer urgente solução do litígio e sua exclusão do pólo passivo da relação jurídica.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-19.492, de 09/04/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 28/05/2005*

*MULTA REGULAMENTAR.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação constante no presente processo.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reitera que não era proprietário da mercadoria que fora encontrada em seu estabelecimento, consistente em maços de cigarros de origem estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução irregular no País.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão travada em sede do presente recurso é a legitimidade passiva da Recorrente, tendo em vista que ela alega não ser responsável pelas mercadorias apenas com o perdimento na medida em que o seu veículo estava alugado a terceiros, nomeadamente o Sr. Tomé Soares Neto.

No voto da decisão *a quo*, o relator muito bem demonstrou as razões para não admitir como válidas as provas que a Recorrente acostou a sua impugnação.

Dentre essas provas, a Recorrente juntou um termo de depósito lavrado nos autos da Ação Ordinária nº 20057206001150-0, em trâmite na Justiça Federal de Lages/SC. A ação em questão é movida pela Recorrente em face da União Federal com o fim de afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportou as mercadorias objeto do presente lançamento.

No termo de depósito desse veículo constam como depositários os Srs. Pedro Paulo Lang e Tomé Soares Neto, o que supostamente eximiria a Recorrente de qualquer responsabilidade por infrações por eles cometidas.

Entretanto, a Recorrente não mencionou que a referida ação foi posteriormente julgada improcedente, que autorizou os depositários a fazerem uso do veículo, que o veículo foi utilizado reiteradas vezes para a prática de atividades irregulares e que os depositários não apenas descumpriram o termo como se recusam a pagar o valor que lhes foi imputado judicialmente. Assim, de todo esse extrato, conclui-se que a pena de perdimento do veículo da Recorrente foi confirmada judicialmente em 07/03/2006, demonstrando que a Recorrente não é isenta de responsabilidade pela prática das operações irregulares ora tratadas.

Diante do exposto e ratificando os termos da decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter o crédito tributário integral.**

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA